



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 3051 - MA (2022/0000410-9)

**RELATOR** : **MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**  
**REQUERENTE** : MUNICIPIO DE SAO LUIS  
**PROCURADORES** : BRUNO ARAUJO DUAILIBE PINHEIRO - MA006026  
FRANCIMAR SOARES DA SILVA JUNIOR - MA017610  
JOAO SIMOES TEIXEIRA - MA020589  
**REQUERIDO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO  
**INTERES.** : CEUMA-ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR  
**ADVOGADOS** : FAICAL DE SOUZA KIZAHY BARACAT - DF007660  
NEIF BARACAT - GO003399  
RAFAEL HENRIQUE DE MELO LIMA E OUTRO(S) - DF020298

### DECISÃO

Cuida-se de pedido de suspensão de liminar e de sentença ajuizado pelo MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS (MA) contra decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO que, nos autos da Suspensão de Execução de Sentença n. 0820390-70.2021.8.10.0000, exerceu juízo de retratação para indeferir o pedido de efeito suspensivo requerido, mantendo a decisão liminar proferida pelo juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública do Termo Judiciário de São Luís, que, por seu turno, declarou a desconstituição do crédito tributário oriundo da cobrança do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN posterior ao reconhecimento da imunidade tributária da CEUMA – Associação de Ensino Superior.

Na origem, a Associação de Ensino Superior – CEUMA ajuizou ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela contra o Município de São Luís objetivando a desobrigação de recolher ISSQN sobre suas receitas em razão de ser instituição de educação e assistência social, sem fins lucrativos, o que lhe garantiria imunidade tributária.

A requerente informa que o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido liminar para “consolidar os efeitos da referida liminar e declarar a desconstituição do crédito tributário oriundo da cobrança do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza –ISSQN posteriores ao reconhecimento da imunidade tributária nos termos do artigo 150, inciso VI, alínea c da Constituição Federal”.

Em face dessa decisão, a municipalidade propôs o Pedido de Suspensão de Sentença n. 0820390-70.2021.8.10.0000 perante a Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, postulando a suspensão da eficácia da decisão judicial até o trânsito

em julgado do processo.

Recebido o pedido, o Desembargador Presidente do TJMA, num primeiro momento, deferiu o pedido para conceder efeito suspensivo à sentença de primeiro grau. No entanto, após a interposição de agravo, pela entidade educacional, o relator, em exercício de retratação, indeferiu o pedido de efeito suspensivo requerido pelo Município de São Luís.

Daí o presente pedido de contracautela, em que o ente municipal alega:

a) grave ameaça à economia pública, uma vez que a referida decisão sujeita o município em perda de receita tributária superior a quatrocentos milhões de reais; b) grave ameaça à ordem pública, no fato de que “a decisão é temerária, causando grave dano à ordem pública, na aceção “ordem administrativa”, uma vez que defere liminar e a confirma por sentença desconsiderando, por completo, o texto expresso do Código Tributário Municipal”.

O interessado apresentou impugnação às fls. 1.089-1.161.

É, no essencial, o relatório. Decido.

Cabe a suspensão de liminar em ações movidas contra o Poder Público se houver manifesto interesse público ou flagrante ilegitimidade e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas, não servindo o excepcional instituto como sucedâneo recursal para exame do acerto ou do desacerto da decisão impugnada (art. 4º da Lei n. 8.347/1992).

Frise-se que a lesão ao bem jurídico deve ser grave e iminente, sendo ônus do requerente demonstrar, de modo cabal e preciso, tal aspecto da medida impugnada (STF, SS n. 1.185/PA, relator Ministro Celso de Mello, DJ de 4/8/1998; STJ, AgRg na SLS n. 845/PE, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJe de 23/6/2008).

No caso, a requerente apresentou elementos concretos para a comprovação da ofensa aos bens tutelados pela legislação de regência.

De fato, não há que se discutir no âmbito deste pedido de suspensão se a imunidade tributária da entidade interessada se encontra declarada pelo ente público ou se tal declaração prescinde a existência de processo administrativo próprio, uma vez que tal questão se insere no mérito administrativo da ação principal que há de ser julgada pelo Juízo de origem.

No caso, o ente municipal informa que a referida decisão, proferida em sede liminar, ocasionou risco imediato na arrecadação tributária municipal na ordem de 50% (cinquenta por cento) aproximadamente das receitas previstas relativas à arrecadação de impostos, taxas e contribuições de melhoria para o orçamento do próximo ano.

Conforme bem anotado pela União, "revela-se notório o abalo à economia

pública, de modo que a decisão impugnada tem o condão de gerar sérios impactos financeiros ao Município de São Luís, com intensa redução de suas receitas, havendo, ainda, a potencialização do prejuízo em razão do possível efeito multiplicador de tal espécie de demanda. É que, como visto, o juízo de base estabeleceu uma presunção infundada de que toda entidade educacional faz jus à imunidade tributária em tela".

Ademais, trata-se de decisão que, se adotada em outras entidades de ensino similares ao interessado, podem suprimir substancialmente a arrecadação de impostos no município, sem que a própria municipalidade possa contestar judicialmente, e a tempo, os referidos pedidos.

Presentes, portanto, os requisitos para concessão da medida de contracautela.

Ante o exposto, defiro o pedido de suspensão para que seja atribuído efeito suspensivo às decisões proferidas nos autos do Agravo de Instrumento n. 0820390-70.2021.8.10.0000, bem como na liminar proferida na Ação Cível n. 0023606-31.2005.5.10.0001, até o trânsito em julgado da demanda.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de janeiro de 2022.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
Presidente